



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Juliana Gomes da Silva dos Santos		
EMENTA: Autoriza, excepcionalmente, o aluno Roberto Gabriel Silva dos Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço de estudos.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU Nº 05295056/2020	PARECER Nº 0218/2020	APROVADO EM: 28.07.2020

I – RELATÓRIO

Juliana Gomes da Silva dos Santos, mediante o processo nº 05295056/2020, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Centro Educacional Construir, situado na Rua Luiza Guimarães 40, bairro Lagoa Redonda, nesta capital, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeirar os estudos de seu filho, Roberto Gabriel Silva dos Santos, de catorze anos de idade, que atualmente cursa o 7º ano do ensino fundamental.

A interessada apresentou a este CEE os documentos:

- solicitação encaminhada à Presidente deste CEE;
- Histórico escolar do aluno;
- Relatório de acompanhamento escolar assinado pela psicóloga Dra. Maria Neuzijane Pereira Cavalcante, psicóloga escolar do Centro Educacional Construir;
- Laudo Médico assinado pelo psiquiatra Dr. Emanuel Cavalcante Silva.

Tanto o Relatório da psicóloga quanto o Laudo Médico detalham comportamento depressivo e de instabilidade emocional por parte do estudante, em parte pelo fato de este encontrar-se “fora de faixa”, decorrente de abandono escolar em 2015, no terceiro ano do fundamental.

Vale ressaltar que no histórico dele apresentado consta bom aproveitamento escolar. Ao final do laudo, referido psiquiatra solicita a possibilidade de aplicar o “teste de nivelamento” a fim de classificação do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0218/2020

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, na Alínea “c” do Inciso II do Artigo 24 afirma que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Nas Alíneas “b” e “c” do Inciso V do mesmo Artigo 24, que trata da verificação do rendimento escolar a LDBEN autoriza:

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Ainda, este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.

O caso em análise merece destaque especial, por implicar uma questão de relevância pessoal que trata da saúde mental de um estudante que vem apresentando bons resultados acadêmicos, embora sinta-se deslocado de sua turma por se encontrar “fora de faixa”. Ele tem sido acompanhado por um psiquiatra, fazendo uso de medicações. Além disso, tanto o aluno quanto sua família também estão sendo acompanhados pelo Serviço de Orientação Psicológica (SOP). A relevância da escola como instituição de ensino e aprendizagem deve ser somada à sua importância como lugar de cuidado e de bem estar de aspectos biopsicossociais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

de crianças e adolescentes em desenvolvimento. Assim, aspectos relacionados à saúde mental também devem ser considerados no cotidiano escolar.
Cont. do Parecer nº 0218/2020

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, excepcionalmente voto favorável à autorização para que o Centro Educacional Construir realize a avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço de estudos do aluno Roberto Gabriel Silva dos Santos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2020.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE